

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA
1 de novembro de 2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003541-62.2011.8.08.0000 (100110035415) -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
RELATOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de inconstitucionalidade de lei municipal promovida pelo Prefeito Municipal de Linhares, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade de toda a Lei Municipal nº 3.098/2011, do Município de Linhares, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer o passe livre ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, no Município, aos fundamentos de afronta aos artigos 61, § 1º, II, 63, inciso I, e 64, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988, e aos artigos 31, Parágrafo único, inciso IV, 32, 63, inciso IV e 64, inciso I, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989.

Sustenta que: (1) a lei impugnada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal; (2) esta lei dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Executivo Municipal de passe livre ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, no Município de Linhares; (3) a teor da aludida norma fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fornecer passe livre ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade no Município de Linhares; (4) além disso, faculta ao Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a garantia do passe livre e aos meios de transportes públicos urbanos e semi-urbanos, ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade; (5) para ter acesso à gratuidade basta que o idoso cadastre-se junto à Prefeitura Municipal de Linhares que fica autorizada a fornecer a Carterinha ao Idoso, sem quaisquer despesas para o usuário amparado por esta lei; (6) esta lei ofende o princípio da

separação dos poderes previsto pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988, cuja regra foi reproduzida pelo artigo 17 da Constituição Estadual, bem como pelo artigo 2º, da Lei Orgânica do Município de Linhares; (7) compete ao Chefe do Poder Executivo planejar sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário; (8) é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo lei de natureza administrativa que verse sobre favorecimento nos transportes coletivos aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos de idade; (9) são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; (10) não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da mesa da Câmara Municipal; (11) o fato da lei ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade, que se desqualifica pela raiz; (12) a Lei nº 3.098/2011 foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, mesmo tendo sido vetada pelo Prefeito Municipal; e (13) assim a lei em comento padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva de vício de iniciativa, material por usurpar competência administrativa do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Informações prestas pela Câmara Municipal de Linhares, por seu Presidente, aduzindo que (1) a Lei em questão faculta ao Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a garantia do passe livre e aos meios de transportes públicos urbanos e semi-urbanos, ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, facilitando o descolamento deste grupo de pessoas; (2) a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a matéria; e (3) observado as normas atinentes a matéria, não há que se falar em inconstitucionalidade (Fl. 55/66).

Decisão do Tribunal Pleno deferindo a medida liminar (Fl. 68/83).

Intimada a Câmara Municipal de Linhares para prestar informações sobre o mérito do pedido não as apresentou consoante certidão de folha 93.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando para que o pedido seja julgado procedente (Fl. 100/104).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Cumpra-se o disposto no artigo 170, parte final, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Vitória, ES, 30 de agosto de 2012.

Desembargador Fabio Clem de Oliveira
Relator

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Senhor Presidente. Conforme os documentos de folhas 22, 24 e 25, a Lei Municipal de Linhares nº 3.098/2011, publicada em 10/08/2011, em razão de veto total do Prefeito Municipal, é resultado da aprovação e promulgação pela Mesa da Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 244/2011, de iniciativa do Vereador Francisco Tarcísio Silva.

Ei-la:

“FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A FORNECER O PASSE LIVRE AO IDOSO COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 5º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei, a saber:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fornecer passe livre ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Fica os idosos de gozarem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhe, por Lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, social, em condições de liberdade e dignidade e igualdade.

Art. 3º É facultado ao Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a garantia do passe livre e aos meios de transportes públicos urbanos e semi-urbanos, ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços de transportes à população;

Art. 4º Para ter acesso à gratuidade basta que o idoso cadastra-se junto a Prefeitura Municipal de Linhares.

Parágrafo Primeiro. A Prefeitura Municipal de Linhares definirá o setor competente para o cadastramento.

Parágrafo Segundo. A Prefeitura Municipal de Linhares fica autorizada a fornecer a Carteirinha ao idoso, sem quaisquer despesas para o usuário amparado por esta Lei.

Art. 5º As despesas para a execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

De sua primeira leitura constata-se que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, vinculam-se diretamente ao preceito contido no artigo 1º, disciplinando a sua implementação.

Em razão disso, e também porque o Prefeito Municipal suscita a inconstitucionalidade

formal da lei impugnada, por vício de iniciativa do projeto de lei, que, se for acolhida, comprometerá todo o seu texto, impõe-se o recebimento da petição inicial devendo ser apreciado o mérito da demanda.

Subsequindo, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal, por iniciativa própria, instituiu política pública pontual na área de transporte criando uma clara perspectiva de aumento de despesas públicas a ser custeada pelo Município de Linhares, na forma do artigo 5º supramencionado.

Vislumbra-se assim, a alegada violação aos artigos 61, § 1º, I, letra "b", e 165, III, todos da Constituição Federal de 1988.

Isto porque "a ordem constitucional é que fixa as competências legislativas, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre a matéria de iniciativa alheia aos parlamentares" (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026).

É este o entendimento assente do Supremo Tribunal Federal proclamado quando do julgamento do RP nº 686-GB, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, j. 6.10.1966,; RP nº 933, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 17.3.1982, bem como quando do julgamento da ADI nº 1136, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.8.2006.

A propósito, no julgamento da ADI nº 1136, o Relator Ministro Eros Grau com precisão apontou que "a declaração de inconstitucionalidade se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não poderia autorizar' podem existir e vigor."

Nesta linha de raciocínio quando do julgamento da ADI nº 3.176/AP, o Relator, Ministro Cesar Peluso, DJ 04/08/2011, lembrou que:

"De se notar, aliás, que a própria Câmara dos Deputados adota entendimento idêntico, conforme o exposto na Súmula de Jurisprudência nº 1, de 1º de janeiro de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC:

"1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Para melhor compreensão transcrevo a ementa da ADI nº 3.176/AP:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos.

Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos."

(ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026)

Do mesmo juízo:

"EMENTAS: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."

(ADI 3232, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00044 RTJ VOL-00206-03 PP-00983)

A par disso, lembro o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que versem sobre organização e funcionamento dos serviços públicos são de iniciativa privativa do chefe do poder executivo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO.

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 396970 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

Neste julgamento o Ministro Eros Grau consignou que "a iniciativa do processo legislativo para criação de serviços públicos, bem com a regulamentação da forma de prestação, pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES

FERREIRA FILHO, "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, p. 204)".

É certo que ao instituir tal política pública, o fez como mera autorização e não comando de natureza cogente, eis que apenas autorizou ao Chefe do Poder Executivo a fornecer passe livre ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, não tendo previsto qualquer sanção para a hipótese do seu descumprimento.

Ademais, também fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para a edição do decreto regulamentar, contados da data da publicação da lei, consoante o artigo 6º, deste Diploma Legal, mas de igual modo, também não estipulou sanção caso esta determinação não fosse cumprida.

1Evidentemente, o que fez o legislativo municipal foi tentar plantar no imaginário do eleitor, principalmente das pessoas com idade igual ou superior as 60 (sessenta) anos, que os Vereadores trabalham em benefício das pessoas mais carentes, ou seja, tentar mostrar serviço à população como um todo, sem contudo ter a hombridade de esclarecer que a iniciativa tomada é privativa do Prefeito Municipal.

De duas uma: ou um dos objetivos, através do subterfúgio usado, foi obter visibilidade perante os eleitores visando futuras eleições; ou, o outro, também por linhas transversas, foi praticar um discurso oportunista e demagogo com a intenção de mostrar aos eleitores que, no aspecto, a atual administração municipal é omissa e poderia fazer mais.

O fato é que, até por uma questão pedagógica, tal prática há de ser veementemente rechaçada para impedir que o precedente dê margens a outras atitudes assemelhadas.

A propósito este Egrégio Tribunal Pleno no julgamento da ADI 100.050.043.122, Relatora Desembargadora Catharina Maria Novaes Barcellos, proclamou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.792/2005, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que instituiu a obrigação de passe livre no transporte municipal para estudantes, ao fundamento de que houve vício de iniciativa, já que proposta por Vereador, quando deveria ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo, vez que se cuida de lei de iniciativa reservada. Confira-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.792/2005. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ESTUDANTES. NOVOS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELO AMICUS CURIAE. PROCESSO OBJETIVO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. LIMINAR CONCEDIDA COM EFEITOS PROSPECTIVOS.

I. Com a exclusão da locução "urbano e" pelo Pretório Excelso no bojo da ADI nº 2.349/ES, estaria proibida pelo § 2º do art. 229 da Constituição Estadual apenas a concessão de gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, estando

afastado de tal abrangência, portanto, o transporte coletivo municipal.

II. A Lei Municipal atacada não viola o art. 62, inc. I, da Constituição Estadual, pois este preceito trata de emenda à Constituição Estadual, e não à Lei Orgânica.

III. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 29, dê às Leis Orgânicas Municipais um caráter de rigidez, elas não servem como parâmetro de constitucionalidade, argumento este que se aplica à suposta violação aos artigos 44, inciso I, 47, inciso I, §2º e parágrafo único do art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

IV. A Lei nº 5.792/2005 não atrita com o § 1º do art. 229 nem com o art. 226, inc. IV, da Constituição Estadual, pois ambos fazem menção expressa aos transportes coletivos intermunicipais, estando afastado, portanto, da situação ora examinada, que diz respeito ao transporte coletivo municipal, ou seja, aquele circunscrito ao território do município.

V. No âmbito do processo objetivo, a exigência de congruência ou correlação entre a causa de pedir e a decisão não é necessária, pois a causa de pedir em Ação Direta de Inconstitucionalidade é aberta.

VI. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

VII. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea "b", estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal.

VIII. Se um Edil apresenta Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.

IX. Por se tratar de lei determinativa de gratuidade de passagens em transporte coletivo, a reversão dos efeitos produzidos no plano empírico é duvidosa, havendo evidências, inclusive, de irrepetibilidade, razão pela qual os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem operar de forma prospectiva, isto é, ex nunc.

X. Pedido julgado procedente, com base no vício de iniciativa."

(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100050043122, Rel. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, j. 19/07/2007, DJ 23/08/2007).

Anote-se, por oportuno, conforme constou no julgamento da ADI nº 2367-5, DJ 05/04/2001, Rel. Ministro Maurício Corrêa, que não é tolerável que o Chefe do Poder Executivo "permaneça durante um tempo imprevisível com uma lei inconstitucional à tiracolo ou, o que seria ainda pior, que seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as consequências de ordem política daí derivadas."

Eis a ementa desta ADI nº 2367 MC:

"EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada.

2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida."

(ADI 2367 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2001, DJ 05/03/2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-02 PP-00339)

Neste julgamento da ADI 2367 MC, DJ 05/04/2001, o Ministro Moreira Alves apontou que "ainda há um aspecto político do governador, porque se ele não autoriza diz-se que é contrário à expansão do ensino. O interesse do governador, também, é nesse sentido, porque, realmente, desde que ele tenha essa autorização legal e não a exercita obrigando a universidade a expandir-se, vão dizer que quem não quer a expansão da universidade é ele."

Por tais razões, julgo procedente o pedido e declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.098, de 08/08/2011 com efeito ex tunc.

É como voto.

Desembargador Fabio Clem de Oliveira
Relator

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003541-62.2011.8.08.0000 (100110035415) , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

*

